

**À BRASLIMP - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.  
À URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.30.01.**

**Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO interposto pelas empresas BRASLIMP - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA e URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME.**

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pelas sobreditas empresas, com fundamento legal à Lei nº 10.520/02 e alterações posteriores, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na habilitação da empresa URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME no certame originado no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Analisando as interjeições da empresa, e considerando os princípios administrativos norteadores das licitações públicas, não verificamos nenhuma mácula às diligências realizadas, para fins de aferir a correta classificação da empresa que ofertou os menores preços ao pleito licitatório, motivo pelo qual reputa-se completamente legal e coerente o julgamento proferido pelo Pregoeiro. Senão, vejamos o que diz a Lei maior das licitações (Lei 8666/93).

**LEI 8666/93**

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

Agora mais especificadamente, vamos falar do Novo Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão Eletrônico.

**DECRETO 10024/2019**

**Documentação**

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

1. a) [...]
2. h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

*Art. 17. Caberá ao **pregoeiro**, em especial:*

*I - [...]*

*VI - **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.

**CAPÍTULO XIII**

**DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO**

**Erros ou falhas**

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Como pode-se observar, o Decreto atual que regulamenta o Pregão Eletrônico, foi bastante enfático, sobre erros e diligências.

Ainda no assunto sobre a legislação vigente, vamos ver também o que diz a Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Ademais, destaque-se que A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes. Começaremos das mais antigas para as mais atuais.

**ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário**

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

**ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO**

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

2011

**ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA**

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

**2014, 2015 e 2017**

**ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO**

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado

**ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO**

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

**ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO**

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

**2019**

**ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO**

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

**ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário**

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Analisando novamente os documentos apresentados pela empresa **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME**, entendemos que os mesmos são suficientes para sustentar a sua habilitação no certame, sobretudo porque a empresa apresentou nos seus documentos, às fls. 219, 220



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

ASB

ASB



ASB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

e 221 a sua Licença de Operação.

Assim sendo, esse Pregoeiro admite o presente termo recursal, porque tempestivo, em análise de todos os seus termos, porque pertinente, e pugna pela improcedência de seus argumentos, porque destoantes à melhor aplicação do direito ao caso concreto, motivo pelo qual submete o presente resultado à autoridade competente, para fins de análise e deliberação, conforme a lei.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 30 de agosto de 2021.

Jayson Mota Azevedo Mesquita  
Jayson Mota Azevedo Mesquita  
**PREGOEIRO**

Madalena Barbosa Ferreira  
Madalena Barbosa Ferreira  
**MEMBRO**

Maria Risoneide de Lima  
Maria Risoneide de Lima  
**MEMBRO**